CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 254/2023

Obriga as instituições de ensino público e privada a permitirem em suas dependências a entrada e a permanência de Acompanhantes Terapêuticos (ATs) para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que recomendadas por autoridade médica, no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições de ensino público e privada a permitirem em suas dependências a entrada e a permanência de Acompanhantes Terapêuticos (ATs) para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que recomendadas por autoridade médica, no município de Salvador.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por acompanhante terapêutico a pessoa física dotada de capacitação para implementar a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), ou outra abordagem terapêutica cientificamente comprovada, que busque promover autonomia e inserção social do aluno, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Cabe aos pais ou responsável legal apresentar à instituição de ensino laudo médico que comprove a necessidade de um acompanhante terapêutico para o aluno com TEA.

Art. 4º Em hipótese de descumprimento, a instituição de ensino ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, por escrito;

II - multa;

III - cassação de Alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo estabelecer o valor da multa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral